

Para: SGE MEMO/SIN/GIF/Nº 187/2012

De: SIN DATA: 27.08.2012

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº RJ-2012-9595.

Senhor Superintendente Geral,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a CITIBANK DTVM S.A pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

I – Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstrações Contábeis", referente a NOV/2011, do fundo EUROPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO que deveria ter sido entregue à CVM até 28/02/2012. O atraso no envio foi alertado ao administrador através de e-mail enviado em 05/03/2012 e a multa foi gerada em 25/07/2012.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: CITIBANK DTVM S.A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: EUROPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
3. Nome do documento em atraso: Demonstrações Contábeis, previsto no art. 71, inc. III, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: NOVEMBRO / 2011.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 28/02/2012.
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 05/03/2012.
7. Data de entrega do documento na CVM: 02/08/2012.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 52 / 12.
11. Data da emissão do ofício de multa: 25/07/2012.

III – Dos fatos

Em 05/03/2012 o sistema de multas cominatórias detectou que o fundo EUROPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO não havia entregue o documento "Demonstrações Contábeis" relativo a NOVEMBRO/2011.

Assim sendo, foram encaminhados os e-mails de alerta de atraso de documento para os endereços eletrônicos cadastrados na CVM. Em 25/07/2012, considerando que o documento ainda não havia sido recebido pela CVM, foi emitida a comunicação da multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 52 / 12 (fl. 20).

IV – Do recurso

O recorrente alega que o atraso no envio das Demonstrações Financeiras do Fundo em questão foi decorrente do atraso no envio das DFs dos fundos nos quais o Fundo investe. Dessa forma, apesar dos esforços mantidos durante meses pelo Citibank junto aos administradores dos fundos investidos, não obtiveram tais DFs. Isto ocasionou que o Citibank autorizasse, em 31/7/2012, que a KPMG Auditores emitisse o parecer com abstenção de opinião e a Demonstração Financeira foi enviada para o *site* da CVM em 2/8/2012.

Diante do exposto, entendem que a aplicação da multa cominatória não pode prosperar e requerem o cancelamento da multa e o arquivamento do processo.

V – Do entendimento da GIF

O recorrente alega que alertou esta CVM sobre o problema que ocorria à época do envio das Demonstrações Contábeis onde declarou que estava diligenciando junto ao administrador INTRAG e ao gestor Morgan Stanley no sentido de obter a documentação pendente e poder cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação vigente (fl. 3).

Ele mesmo assume que não cumpriu as obrigações. Também, só tomou uma atitude efetiva de produzir o Parecer e enviar as Demonstrações devidas, após receber o Ofício de Multa desta CVM. A responsabilidade do envio do documento pelo administrador é clara e o Citibank deveria ter agido de forma a providenciar que este fosse enviado no prazo disposto na Instrução nº 409.

Deste modo, entendemos que não merece prosperar a alegação do recorrente de que a responsabilidade pelo atraso é dos fundos investidos, uma vez que acreditamos que nesse caso ambos são responsáveis, sendo que cada administrador responde pelo fundo específico que administra e que uma alternativa do tipo "*second best*", é possível, como demonstrou a ação ainda que tardia do próprio recorrente.

Assim sendo, entendemos que a multa deva ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2012/9595, com a manutenção da multa cominatória aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07 e propondo que a relatoria do mesmo seja feita por esta SIN/GIF.

Atenciosamente,

Original assinado por

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais